



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

CÂMARA MUNICIPAL  
VITÓRIA DA CONQUISTA  
PARECER APROVADO NA SESSÃO  
DO DIA  
11/02/2022

Luis Carlos Dudé  
PRESIDENTE

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 147/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR MARCUS VINICIUS DE MORAIS OLIVEIRA (DELEGADO MARCUS VINICIUS), QUE INSTITUI QUE NOVOS PROJETOS DE LOCAIS PÚBLICOS OU PRIVADOS, DE LAZER E RECREAÇÃO INFANTIL, BEM COMO, ÁREAS DE LAZER E RECREAÇÃO INFANTIL QUE VENHAM A SER REFORMADOS, DEVERÃO DESTINAR PELO MENOS 10% DOS BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS DE LAZER A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 147/2021 de autoria do Preclaro Parlamentar Marcus Vinicius De Moraes Oliveira (Delegado Marcus Vinicius), que institui que novos projetos de locais públicos ou privados, de lazer e recreação infantil, bem como, áreas de lazer e recreação infantil que venham a ser reformados, deverão destinar pelo menos 10% dos brinquedos e equipamentos de lazer a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência do Art.15, incisos I e XVIII do mesmo diploma legal, *in verbis*:

“Art. 15. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementação das legislações federais e estaduais, no âmbito de sua competência; (grifo nosso)

(...)

XVIII. organização dos serviços públicos; e”

(...)

Solidifica ainda nossos tribunais pátrios que, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

www.camaravc.com.br

f@i@t@camaravc

Câmara de Vitória da Conquista



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

Ressalta ainda que o presente Projeto de Lei acompanha justificativa plausível e está em conformidade com a Lei Federal 10.098//2020, além de não criar quaisquer despesas para o executivo, pois tais normas não trata os equipamentos existentes e sim, os novos a serem instalados após a entrada em vigor da Lei, em sendo aprova na forma colegiada pelos respeitáveis Edis.

Em seu aspecto de fundo, a propositura encontra total consonância com a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2020, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

No mesmo diapasão, verifica-se que a proposição em tela, cumpre sua função social e integrativa, conforme preceitua a inteligência do Art. 196 da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

## VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I e II e 196 da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A matéria veiculada neste Projeto de Lei não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).



**Câmara Municipal**  
Vitória da Conquista  
Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**  
Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto nos Art. 30, incisos I e II da Constituição Federal e Art.15, incisos I e XVIII, da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei de Nº 147/2021, não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas em nossa Carta Constitucional, Legislação Municipal pertinente e decisões dos Tribunais pátrios.

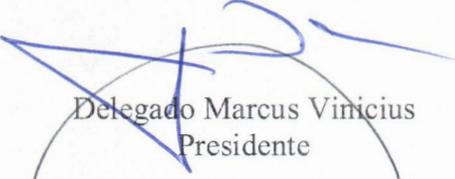
Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei Ordinária de Nº 147/2021, não merece qualquer reparo.

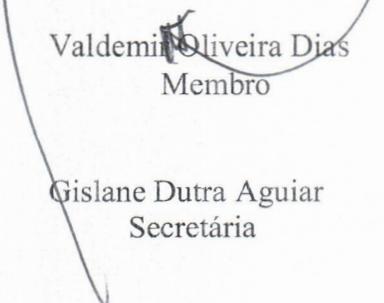
#### **PARECER**

Sob o aspecto jurídico e levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, **somos pela aprovação** do Projeto de Lei Ordinária de Nº 147/2021, em sua integralidade, sem ressalvas.

**Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 21 de dezembro de 2021.**

#### **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**

  
Delegado Marcus Vinicius  
Presidente

  
Valdemir Oliveira Dias  
Membro

Gislane Dutra Aguiar  
Secretária

  
Francisco Estrela Dantas Filho  
Relator

  
Dr. Alberto Barreto  
Procurador Jur. das Comissões